

PROJETO DE LEI Nº _____, DE SETEMBRO DE 2014
(DEP. RENATO SIMÕES – PT/SP E OUTROS)

Projeto de Lei nº ____ – Concede anistia, anula e revoga condenações, ações penais e inquéritos policiais contra pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É concedida anistia a todas as pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis de todos os estados da Federação e do Distrito Federal que, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até a data da promulgação da presente lei, foram condenados com base no Código Penal Brasileiro por participarem ou liderarem movimentos reivindicatórios que culminaram com o exercício do direito de greves, ocupação de fábricas, ocupação de terras urbanas e rurais, ocupação de escolas, manifestações ou atividades públicas de protesto em prol da defesa de seus direitos e de suas reivindicações

Art. 2º - A concessão de anistia anula e revoga todas as condenações criminais derivadas dos tipos penais cuja origem esteja diretamente relacionada com atividades administrativas, fiscais, contábeis, previdenciárias, realizadas ou não durante o exercício de greves, atividades sindicais, administração de fábricas e empresas ocupadas por trabalhadores e seus dirigentes eleitos ou contratados, ocupação e administração de terras por trabalhadores rurais e urbanos, ocupação de prédios públicos, greves, ocupações e mobilizações em escolas e universidades públicas e privadas, e manifestações em vias públicas.

Art. 3º - A anistia promove a imediata anulação e revogação de todos os processos criminais em vigor contra participantes dos movimentos sociais, sindicais e estudantis decorrentes do exercício de greves, ocupações de empresas, terras urbanas e rurais, e escolas e universidades e manifestações populares.

Art. 4º - Anulação imediata de todas as condenações criminais, ações penais e inquéritos policiais com base em tipos penais como desobediência, resistência à prisão, resistência à ato legal, impedimento de serviço público, desacato à funcionário público, dano ao patrimônio público, esbulho possessório, sequestro e cárcere privado, formação de quadrilha ou bando, incitação ao crime, apologia ao crime, apropriação indébita previdenciária, fraude processual decorrentes de atos praticados ou não por movimentos sociais, sindicais e estudantis em virtude do exercício de greves, ocupações de empresas, terras urbanas e rurais, escolas e universidades e manifestações populares.

Art. 5º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irreversível.

Art. 6º - Enquadram-se nos critérios estabelecidos por esta Lei, todos os cidadãos e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que sofreram ou sofrem condenações, ações penais e inquéritos policiais cuja origem é a participação em greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, assim como nas atividades daí decorrentes ou relacionadas.

Art. 7º - Esta Lei revoga a Lei de Segurança Nacional - LSN (Lei nº 7.170/1983) e anula todos os processos criminais com base na LSN e seus efeitos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

**Lutar contra as injustiças não é crime.*

O presente Projeto de Lei foi discutido e elaborado diretamente por ativistas e advogados de movimentos sociais atingidos pela repressão do Estado. Trata-se, antes de tudo, de um projeto de iniciativa popular, sendo que os parlamentares signatários cumprem com seu compromisso de valorização da democracia participativa e possibilitam sua tramitação.

Durante a sua tramitação nas Comissões da Casa, contará com a contribuição dos signatários e demais parlamentares para seu aprimoramento. Move-nos, antes de qualquer coisa, a justiça da causa dos movimentos sociais criminalizados em busca de reparação e proteção de seus direitos constitucionais de expressão e manifestação.

O presente Projeto de Lei cuida de conceder anistia às pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, terras e imóveis, instituições de ensino, manifestações e atividades públicas, bem como revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) em todos os seus termos e efeitos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos passos no que tange à democracia política e às garantias sociais. Superando o regime ditatorial que assolou o país de 1964 a 1985 e instaurando formalmente um regime democrático, a presente Constituição possibilitou a expansão de direitos e a participação do povo nos rumos políticos, econômicos e sociais do país.

No entanto, apesar de assegurar direitos e garantias de interesse da população e da abertura institucional do Estado, é clara a permanência de realidades de extrema pobreza e negação material de direitos, o que provoca reações de enfrentamento e de solidariedade que se traduzem em ações políticas.

Assim, inúmeros são os conflitos envolvendo questões de terra, com a luta pela reforma agrária; questões envolvendo reforma urbana, com ocupações de áreas e prédios públicos ou privados, para fins de moradia; ocupações de fábricas, na luta pela manutenção dos empregos pelos trabalhadores; tudo isso convivendo com restrições ao direito constitucional do direito de greve, com a aplicação recorrente de interditos proibitórios; perseguições políticas, com demissões de sindicalistas; ameaças às lideranças dos movimentos sociais; manifestações públicas, conflituosas ou não, envolvendo diversos setores sociais empenhados na defesa de diferentes causas, etc.

Inúmeros são os atos violentos e arbitrários praticados contra estes cidadãos, seja por parte da polícia, com espancamentos, prisões arbitrárias e até mesmo execuções, seja por parte de particulares, através de milícias e justiceiros obedientes ao poder econômico, que agem muitas vezes com a aquiescência de agentes públicos.

Aliada a essa repressão originada, via de regra, nas iniciativas do Poder Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público veem cumprindo um papel preocupante: intensificam o processo de tentativa de subordinação destes

setores, judicializando friamente questões que envolvem luta política.

O atual processo de criminalização de cidadãos, lideranças, defensores de direitos humanos e movimentos envolvidos com as reivindicações populares ou mesmo na busca de uma nova realidade social cria um ambiente de exceção que demonstra a limitação e a fragilidade da democracia tão arduamente conquistada.

Esta inaudita crescente criminalização, dos que lutam socialmente e coletivamente por suas reivindicações ou por mudanças na atual sociedade, deve ser reconhecida como um empecilho para o desenvolvimento social, para o progresso e a felicidade humana. Todo progresso social sempre teve como base a luta da atualidade contra o estabelecido no passado e que como correntes impedem futuro e o desenvolvimento humano e social de nascer e se desenvolver. O que seria da Humanidade sem a luta social e coletiva travada por homens como Oliver Cromwell, Thomas Jefferson, George Washington, Abraham Lincoln, Maximilien de Robespierre, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, contra as instituições e tradições estabelecidas, e em defesa de mudanças sociais?

No entanto, a fim de consolidá-la e expandi-la, é premente a construção de salvaguardas que diferencie as ações criminalmente censuráveis, praticadas por delinquentes e criminosos comuns, daquelas diretamente relacionadas com as organizações e cidadãos envolvidos com a busca da chamada justiça social, cujo programa reflete-se, sobretudo, na efetivação das garantias sociais presentes na Constituição Federal de 1988, e nas fontes de ideias intimamente relacionadas com os anseios da população brasileira, na busca de *uma sociedade livre, justa e solidária* (CF, art. 3º, I).

Garantias essas, reforçadas pelo art. 6º da Constituição Federal, que apregoa: *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*

É bom, para tanto, lembrarmos do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, que corrobora esse compromisso constitucional *“(…) considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião*

contra a tirania e a opressão”.

São princípios inscritos em cada um de seus artigos que elevam a promoção da dignidade humana¹ aos patamares do direito internacional, em consonância com os demais Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) reforçou a compreensão desta problemática, *“Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”* (Preâmbulo).

No Brasil, cotidianamente, na busca da efetivação destes direitos, muitos são criminalizados!

Há que se destacar, no plano do ordenamento jurídico brasileiro, que o fato deve ser típico e antijurídico para ser considerado crime, não podendo ser criminalizado quando fundamentado no exercício regular do direito e amparado pelos limites autorizadores da legislação vigente.

Por outro lado, a utilização da Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) ou a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) é flagrantemente inconstitucional, possui conteúdo contrário à democracia e às garantias fundamentais quando aplicada com o objetivo de coibir manifestações populares, posto que ignora direitos já conquistados na Constituição de 1988, a saber, o direito à reunião e organização política.

Essa legislação, que chega a nominar “subversivos”, trata-se de medida de

¹ **Artigo XXII** - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV - No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

exceção aprovada no contexto dos resquícios da ditadura militar de 1964, e hoje segue invocada para legitimar a repressão política.

Esse processo de endurecimento penal e repressivo fortalece a criminalização dos manifestantes e dos movimentos sociais na luta por direitos e visa neutralizar as reivindicações populares, cujos inúmeros exemplos, já levaram o Brasil, na qualidade de transgressor das normas internacionais de direitos humanos, a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Assim, a fim de se alcançar uma urgente transformação na forma com que tais conflitos são tratados pelo sistema de justiça e contribuir na realização ideal do ser humano, é imprescindível promover o arquivamento das ações penais e inquéritos judiciais instaurados, bem como a revogação das penas aplicadas aos que foram criminalizados em virtude de seu envolvimento com a defesa dos direitos humanos.

Urge obter-se, ainda, enquanto premissa necessária à existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, ou seja, o fim da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), anulando todos os processos criminais nela fundamentados e todos os seus efeitos.

Ademais, é importante considerar que o reencontro do atual caminho democrático iniciou-se com a anistia conquistada através da Lei 6.683/1979, encerrando os efeitos das medidas ditatoriais do regime militar, sobremaneira, com a abertura política formalmente conquistada em 1985 e formalizada através da Constituição Federal de 1988.

Importante citar que esta mesma Constituição expandiu os efeitos da anistia sancionada em 1979, abarcando inclusive o período democrático anterior à sua promulgação, demonstrando que este remédio não é exclusivo de regimes de exceção mas, sobretudo, de períodos democráticos mal consolidados, cujo diálogo com o povo ainda não foi amplamente constituído.

Na atualidade, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3, instituído pelo presidente Lula através do Decreto n. 7.037/2009, reafirmou que o Brasil fez uma opção pela democracia política e institucional, assimilando demandas crescentes da sociedade e incorporando princípios internacionais da

ONU e da OEA, absolutamente inafastáveis, na via da “interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa”.²

A permanência do aparato repressivo do regime militar, com sua ideologia autoritária, é apenas um dos elementos da mácula ainda persistente em nosso país. A intolerância contra reivindicações legítimas do povo compromete os objetivos da nossa Carta Magna, que reconhece a soberania popular e preceitua a liberdade política como um de seus fundamentos.

Por tudo isso, a concessão da anistia aos que legitimamente se insurgiram a fim de efetivar direitos e garantias sociais para si ou para toda a sociedade e cujos atos foram injustamente tipificados penalmente como crimes, é um passo fundamental rumo a um novo Brasil, em que a liberdade e a igualdade se solidifiquem realmente como valores supremos.

Sala das Sessões, 2 de Setembro de 2014

Dep. Renato Simões
PT/SP

Dep. Erika Kokay
PT/DF

Dep. Fernando Ferro
PT/PE

Dep. Amauri Teixeira
PT/BA

² **PNDH3 – Eixo Orientador I** – Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil. Diretriz I – Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa. Objetivo estratégico I – Garantia de participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais. **Eixo Orientador II** – Desenvolvimento e direitos humanos. Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento. Objetivo Estratégico II: Afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional.